



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600243-60.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600243-60.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS DESAPROVADAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. FALHAS CONTÁBEIS ESTRUTURAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. FUNDAMENTO QUALITATIVO SUFICIENTE. REPRESENTATIVIDADE FINANCEIRA DAS IRREGULARIDADES. FUNDAMENTO COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. A ausência da Escrituração Contábil Digital, do Livro Diário, do Livro Razão e do Balanço Patrimonial, somada à omissão de três contas bancárias, impede a verificação integral da movimentação financeira e compromete a confiabilidade global das contas, constituindo fundamento qualitativamente suficiente para a desaprovação.

2. A referência ao montante de R\$ 168.900,84, correspondente a 25,13% dos recursos movimentados, foi empregada como fundamento adicional para afastar a incidência dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade. A coexistência dos fundamentos qualitativo e quantitativo não configura omissão, contradição ou obscuridade.

3. O art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.604/2019 não estabelece limite percentual fixo para a desaprovação. A norma considera suficiente a irregularidade que comprometa a integralidade das contas ou a apresentação parcial de documentos que inviabilize a verificação da movimentação financeira.

4. O acórdão embargado não condicionou o resultado exclusivamente ao percentual das irregularidades. Por isso, a decomposição do montante e o cálculo hipotético decorrente da exclusão dos itens 6.2 e 6.4 são providências sem aptidão para alterar o julgamento.

5. Os parágrafos 26 a 28 do acórdão que julgou os primeiros aclaratórios não introduziram irregularidades novas. As falhas estruturais já constavam do exame técnico e do acórdão originário, tendo sido retomadas para demonstrar que eventual acolhimento das alegações relativas às despesas de energia elétrica e locação não modificaria a desaprovação.

6. A responsabilidade institucional do órgão partidário pela apresentação das contas não se confunde com a responsabilidade pessoal, civil ou criminal, de seus dirigentes. Inexistindo imputação pessoal ou sanção contra os gestores, o art. 37, §§ 13 e 15, da Lei nº 9.096/1995 não afasta o dever da agremiação de comprovar a regularidade de sua movimentação financeira.

7. O propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

8. Segundos embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos segundos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão de ID 10464716, sem aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/AL (ID 10466850) contra o acórdão de ID 10464716, por meio do qual esta Corte, à unanimidade, conheceu e rejeitou os primeiros aclaratórios, mantendo a desaprovação das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021.

2. O embargante sustenta que os parágrafos 26 a 28 do voto teriam introduzido fundamento autônomo para a manutenção da desaprovação, consistente na ausência da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), do Livro Diário, do Livro Razão e do Balanço Patrimonial, além da omissão de três contas bancárias.

3. Alega que o acórdão não esclareceu se a desaprovação decorreu da natureza insanável dessas falhas estruturais, independentemente de sua expressão financeira, ou da constatação de irregularidades no valor de R\$ 168.900,84, equivalentes a 25,13% dos recursos movimentados no exercício.

4. Afirma que, caso o fundamento determinante seja o critério percentual, seria necessário discriminar a composição do montante e calcular o percentual remanescente após a eventual exclusão das despesas de energia elétrica e locação, correspondentes aos itens 6.2 e 6.4.

5. Requer pronunciamento expresse sobre os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e o art. 37, §§ 13 e 15, da Lei nº 9.096/1995, para fins de prequestionamento. Sustenta que os aclaratórios se dirigem a fundamento surgido no julgamento anterior e, por essa razão, não possuem caráter protelatório.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 10480222, manifestou-se pela rejeição dos embargos. Assinalou que os fundamentos qualitativo e quantitativo concorrem, de forma independente e harmônica, para a desaprovação das contas e que as falhas estruturais já integravam a razão de decidir do acórdão originário.

7. É o relatório.

VOTO

8. Os embargos foram opostos tempestivamente, por parte legítima e mediante representação processual regular. Deles conheço.

9. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral delimita com precisão a função integrativa dessa espécie recursal. A omissão juridicamente relevante consiste na ausência de solução para questão necessária ao julgamento; a contradição deve ser interna ao pronunciamento; e o prequestionamento não autoriza o rejuízo da causa.

11. No julgamento dos ED-RO-El nº 0601822-64.2022.6.12.0000/MS, o Tribunal Superior Eleitoral consignou ser inadmissível, na via integrativa, o propósito de provocar novo julgamento ou modificar o entendimento manifestado pelo órgão julgador. Assentou, ainda, que:

"A contradição apta a viabilizar a abertura desta via recursal diz respeito à incompatibilidade entre as premissas do acórdão embargado e a sua conclusão." (TSE, ED-RO-El nº 0601822-64/MS, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23.5.2024).

12. A Corte Superior acrescentou que não se caracteriza o vício de omissão quando a alegação é formulada com o objetivo de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento adotado. O TSE estabeleceu que:

"A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa." (TSE, ED-AREspE nº 0600362-93, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 11.5.2023.)

13. A finalidade de prequestionamento tampouco amplia as hipóteses de cabimento dos aclaratórios:

"O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência [...] de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE." (TSE, ED-AgR-AI nº 44-63/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.5.2022, DJe de 20.5.2022.)

14. Esses parâmetros incidem integralmente no caso. Embora os novos embargos se dirijam especificamente a fundamentos expostos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não demonstram a existência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material.

15. A argumentação recursal parte de uma relação excludente que não corresponde à estrutura do acórdão, segundo a qual a desaprovação decorreria exclusivamente da natureza das falhas estruturais ou dependeria, necessariamente, da superação de determinado limite percentual.

16. O acórdão embargado, contudo, não estabeleceu essa relação de exclusão. Os parágrafos 26 a 28 desenvolveram duas razões convergentes, situadas em planos analíticos distintos.

17. O parágrafo 26 iniciou a fundamentação mediante hipótese expressa:

"Ainda que se superassem os debates sobre as despesas de consumo de energia e a prova da titularidade do imóvel alugado, a manutenção do juízo de desaprovação [...] seria necessária em decorrência das graves e insuperáveis falhas de natureza estrutural que comprometeram a prestação contábil."

18. O parágrafo 27 identificou essas falhas, consistentes na ausência da Escrituração Contábil Digital, do Livro Diário, do Livro Razão e do Balanço Patrimonial, além da omissão de registro de três contas bancárias mantidas perante o Banco do Brasil.

19. Em seguida, o acórdão explicitou a consequência dessas ausências:

"A falta de apresentação desses livros obrigatórios e a ocultação de movimentação financeira impedem

completamente o exercício do controle social e a fiscalização de contas pela Justiça Eleitoral, de modo que essas falhas de natureza insanável impedem o reconhecimento da regularidade e da confiabilidade global do balanço."

20. Esse é o fundamento qualitativo da desaprovação. A ausência dos documentos centrais da escrituração e a omissão de contas bancárias comprometem a própria possibilidade de reconstrução e fiscalização da movimentação financeira. A gravidade decorre da função dos documentos omitidos, e não apenas de sua expressão monetária.

21. O parágrafo 28 iniciou-se com a expressão "não há que se falar, ademais", o que revela o acréscimo de fundamento complementar. O acórdão registrou que as falhas remanescentes alcançavam R\$ 168.900,84, correspondentes a 25,13% dos recursos movimentados, para demonstrar que a expressividade financeira das irregularidades também impedia a aprovação com ressalvas.

22. Não há incompatibilidade lógica entre afirmar que determinadas falhas comprometem estruturalmente as contas e reconhecer, de forma adicional, que as irregularidades de expressão financeira possuem elevada representatividade. Os fundamentos se reforçam e conduzem ao mesmo resultado.

23. O art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.604/2019 confirma essa conclusão. A norma não fixa percentual objetivo de tolerância e prevê a desaprovação quando:

"a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário."

24. A incidência do dispositivo decorre, portanto, da repercussão das irregularidades sobre a integridade e a auditabilidade das contas. O percentual constitui elemento relevante para o exame da materialidade e da proporcionalidade, mas não é requisito exclusivo da desaprovação.

25. Também não há omissão quanto à composição do montante de R\$ 168.900,84. O acórdão não adotou esse valor como única premissa determinante do dispositivo, nem condicionou a desaprovação à manutenção integral do percentual de 25,13%.

26. Como o juízo de desaprovação subsiste em razão das falhas estruturais, independentemente do percentual, a recomposição hipotética dos valores não constitui questão capaz de influir no resultado. A ausência desse cálculo, portanto, não configura omissão sobre ponto que devesse ser decidido, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

27. A exigência de memória de cálculo adicional somente seria pertinente se a desaprovação dependesse exclusivamente do percentual. Essa não foi a construção adotada. O pedido de decomposição dos valores busca atribuir ao fundamento quantitativo uma centralidade que o acórdão expressamente não lhe conferiu.

28. Tampouco houve introdução de irregularidade nova. O parágrafo 27 consignou que as ausências documentais e a omissão das contas bancárias haviam sido registradas pela unidade de exame técnico e examinadas no acórdão originário de ID 10438938.

29. Ao julgar os primeiros embargos, a Corte retomou essas premissas para demonstrar que as alegações relativas às despesas de energia elétrica e locação, ainda que fossem acolhidas, não modificariam a desaprovação. Houve, assim, a explicitação das consequências jurídicas de fatos já submetidos ao contraditório, sem ampliação do objeto, inclusão de nova imputação ou imposição de sanção diversa.

30. A alegada impossibilidade material de obtenção dos documentos também foi enfrentada nos parágrafos 12 a 16 do acórdão embargado. Ficou assentado que o dever de prestar contas possui natureza institucional e recai sobre a pessoa jurídica da agremiação.

31. Eventuais dificuldades decorrentes da transição entre dirigentes, da retenção do acervo ou da necessidade de cooperação de terceiros constituem questões internas que não afastam o dever do partido de demonstrar a regularidade das contas e a aplicação dos recursos públicos recebidos.

32. O acórdão não aplicou sanção pessoal nem atribuiu ato ilícito aos dirigentes atuais ou anteriores. As consequências da desaprovação recaíram sobre o órgão partidário. A reserva de processo específico para a apuração da responsabilidade pessoal, prevista no art. 37, §§ 13 e 15, da Lei nº 9.096/1995, não interfere no julgamento da regularidade das contas da pessoa jurídica.

33. Não houve violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o partido teve oportunidade de se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica. Também não houve ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, uma vez que os fundamentos qualitativo e quantitativo foram expostos de forma inteligível e conduzem, sem incompatibilidade lógica, à manutenção da desaprovação.

34. A rejeição dos embargos não decorre da simples invocação do art. 1.025 do Código de Processo Civil. As questões suscitadas foram efetivamente examinadas. Para fins de explicitação, ficam afastadas as alegações de violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 37, §§ 13 e 15, da Lei nº 9.096/1995, sem que isso implique o reconhecimento de vício no acórdão.

35. A pretensão de estabelecer uma hierarquia excludente entre os fundamentos, decompor novamente o montante das irregularidades e modificar a relevância atribuída às falhas estruturais ultrapassa a função integrativa dos embargos e busca nova apreciação das razões que sustentaram a desaprovação.

36. Embora a insurgência possua finalidade infringente, os segundos aclaratórios dirigem-se especificamente a passagens desenvolvidas no acórdão que julgou os primeiros embargos. Não se identifica, no caso, intuito manifestamente protelatório que justifique a aplicação da multa prevista no art. 275, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral.

37. Ante o exposto, conheço dos segundos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo incólume o acórdão de ID 10464716, sem aplicação de multa.

38. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

Relator